



# **Câmara Municipal de Guairá**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
[www.camara-guaira.sp.gov.br](http://www.camara-guaira.sp.gov.br) | [camaraguaira@netsite.com.br](mailto:camaraguaira@netsite.com.br)  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **REQUERIMENTO Nº 132, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020**

#### **SENHOR PRESIDENTE**

Os Vereadores abaixo assinados, representando o mínimo de 1/3 dos membros desta Casa de Leis, conforme o inciso I, letra b, do Artigo 140 do Regimento Interno, requerem a Vossa Excelência, após ouvir o Douto Plenário, que o Projeto de Lei n. 55/2020 (ATUALIZA A LEGISLAÇÃO DO ISSQN DO MUNICÍPIO), Projeto de Lei n. 56/2020 (INCLUI ÁREA PARA COBRANÇA DE IPTU), Projeto de Lei n. 57/2020 (ALTERA AS LEIS 2.640/13 e 2.643/13 – REAJUSTE POR AGÊNCIA REGULADORA DE AGUA), e o Projeto de Lei n. 58/2020 (AUXÍLIO FINANCEIRO PARA O DEAGUA), todos de autoria da Executivo Municipal, tramitem em regime de urgência especial.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Temos a honra de submeter à apreciação dos Nobres Pares desta Casa de Leis o requerimento acima, que requer a tramitação em regime de urgência dos projetos supracitados.

A referida urgência especial é necessária para que o disposto no projeto em pauta entre em vigor o mais breve possível, já que a Câmara realizará sua última sessão ordinária do ano.

Sala Cap. José Custódio de Lélis e Silva, 04 de dezembro de 2020.

# GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



## GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

[secretaria@guaira.sp.gov.br](mailto:secretaria@guaira.sp.gov.br) [www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



Guairá-SP., 01 de dezembro de 2020.

**Ofício nº: 445/2020**

**Ref.:** Projeto de Lei nº 55/2020

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de lei que visa a atualização da legislação municipal conforme a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

A Lei Complementar nº 175 (“LC 175/2020”), que altera a legislação de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (“ISS”) relativa aos serviços de administração de fundos, bem como de outras atividades, a saber: planos de saúde, arrendamento mercantil, consórcios e cartão de crédito, visa regram a alteração do local do recolhimento do tributo promovida pela Lei Complementar nº 157/2016, mantendo grande impacto nessas atividades. Sendo assim, o projeto de lei justifica-se visto tais alterações tributárias da Lei Federal em questão, posicionar os municípios na adequação às suas leis municipais.

Desse modo, contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida com **URGÊNCIA, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, nos termos da Lei Orgânica do Município de Guairá.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

CAMARA MUNICIPAL DE GUAIRA-SP [Protocolo]  
Nº Protocolo: 001051/2020 E Data: 03/12/2020 Hora: 17:46  
Tipo de processo: PROJETO DE LEI N 55 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020



*José Eduardo Coscrato Lelis*  
**José Eduardo Coscrato Lelis**  
Prefeito

*A Sua Excelência o Senhor*  
**Vereador José Reinaldo dos Santos Júnior**  
*Pres. da Câmara Municipal*  
**Guairá/SP**



**PROJETO DE LEI Nº 55, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020**

*Atualiza a legislação municipal conforme a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA**

**Art. 1º.** Esta Lei atualiza a legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

**CAPÍTULO I**

**ELEMENTO ESPACIAL DO FATO GERADOR DO ISSQN**

**Art. 2º.** O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 2.117 de 26 de novembro de 2004, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

- I.** relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;
- II.** relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;
- III.** relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

# GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



## GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

[secretaria@guaira.sp.org.br](mailto:secretaria@guaira.sp.org.br)

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



§1º. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§2º. O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

§3º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§4º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista municipal de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§5º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§6º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§7º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

# GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



## GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

[secretaria@guaira.sp.org.br](mailto:secretaria@guaira.sp.org.br)

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



- I. bandeiras;
- II. credenciadoras; ou
- III. emissoras de cartões de crédito e débito.

§8º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, o tomador é o cotista.

§9º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

## CAPÍTULO II

### COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 3º.** A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:

- I. a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;
- II. a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;
- III. a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.

## CAPÍTULO III

### OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

# GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



## GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

[secretaria@guaira.sp.org.br](mailto:secretaria@guaira.sp.org.br)

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



**Art. 4º.** O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 2º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

**§1º.** O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leis e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

**§2º.** O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

**§3º.** Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

**§4º.** O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

**Art. 5º.** O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

**Parágrafo único.** A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**Art. 6º.** O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

- I. alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 2º desta Lei;
- II. arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 2º desta Lei;
- III. dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

**§1º.** O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

**§2º.** Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua

# GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



## GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

[secretaria@guaira.sp.org.br](mailto:secretaria@guaira.sp.org.br)

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

**§3º.** É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

**Art. 7º.** É vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 2º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

**Art. 8º.** A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 2º pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.

## CAPÍTULO IV

### PAGAMENTO DO IMPOSTO

**Art. 9º.** O ISSQN de que trata esta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 6º.

**§1º.** Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

**§2º.** O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

**Art. 10.** É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 2º desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte, salvo o previsto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 2º desta Lei ficam responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista municipal de serviços.

**Art. 11.** O não pagamento do ISSQN no prazo previsto no art. 9º acarretará:

# GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



## GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

[secretaria@guaira.sp.org.br](mailto:secretaria@guaira.sp.org.br)

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



- I. a sua atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;
- II. multa de 100% sobre o imposto devido.

## CAPÍTULO V

### COMITÊ GESTOR DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN – CGOA

**Art. 12.** O Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) foi instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, para regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 2º desta Lei.

§1º. O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§2º. A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

§3º. O CGOA será composto de 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:

- I. 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;
- II. 1 (um) representante de Município não capital por região.

§4º. Para cada representante titular será indicado 1 (um) suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do caput.

§5º. Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do § 3º serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do § 3º, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§6º. O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

**Art. 13.** Foi instituído pela mesma Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 2º desta Lei.

§1º. O GTCGOA será composto de 4 (quatro) membros:

# GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



## GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

[secretaria@guaira.sp.org.br](mailto:secretaria@guaira.sp.org.br)

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



- I. 2 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA;
- II. 2 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

§2º. O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 14.** Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 4º desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

**Parágrafo único.** O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

**Art. 15.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Guairá, 01 de dezembro de 2020.

**José Eduardo Coscrato Lelis**  
Prefeito



# GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

## GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

[secretaria@guaira.sp.gov.br](mailto:secretaria@guaira.sp.gov.br) [www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



Guairá-SP., 02 de dezembro de 2020.

**Ofício nº: 446/2020**

**Ref.:** Projeto de Lei nº 56/2020

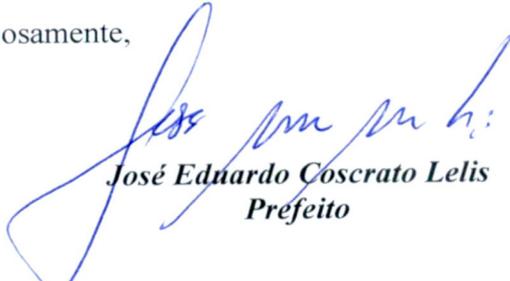
Com os nossos cumprimentos encaminhamos, através de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de lei que altera a Lei Ordinária Municipal nº 1982 de 17/12/2001 incluindo nova área na PGV - Planta Genérica de Valores, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

O projeto de lei em questão justifica-se visto a necessidade da correta alocação do referido loteamento na Planta Genérica de Valores, adequando-o as devidas cobranças tributárias do IPTU no Município.

Desse modo, contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida com **URGÊNCIA, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, nos termos da Lei Orgânica do Município de Guairá.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**José Eduardo Coscrato Lelis**  
**Prefeito**

*A Sua Excelência o Senhor*  
*Vereador José Reinaldo dos Santos Júnior*  
*Pres. da Câmara Municipal*  
*Guairá/SP*

CAMARA MUNICIPAL DE GUAIRA-SP [Protocolo]

Nº Protocolo: 001052/2020 E Data: 03/12/2020 Hora: 17:50

Tipo de processo: PROJETO DE LEI N 56 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020



**GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

[secretaria@guaira.sp.org.br](mailto:secretaria@guaira.sp.org.br)

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



**PROJETO DE LEI Nº 56, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*“Altera a Lei Ordinária Municipal nº 1982 de 17/12/2001 incluindo nova área na PGV - Planta Genérica de Valores, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU”.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA**

**Art. 1º.** Inclui-se o Loteamento “Residencial Antônio Manoel da Silva” na Zona 04 do Mapa da Planta Genérica – Anexo I da Lei Ordinária nº 1.982 de 17 de dezembro e 2001, que foi alterada pela Lei Ordinária 2.584, de 26 de dezembro 2012.

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

Município de Guairá, 02 de dezembro de 2020.



**José Eduardo Coscrato Lelis**  
**Prefeito Municipal**

**GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
[secretaria@guaira.sp.org.br](mailto:secretaria@guaira.sp.org.br)  
[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



Guaíra-SP, 03 de dezembro de 2020

CAMARA MUNICIPAL DE GUAIRA-SP [Protocolo]  
Nº Protocolo: 001056/2020 E Data: 04/12/2020 Hora: 13:13  
Tipo de processo: PROJETO DE LEI N. 57 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020



**Ofício nº: 450/2020**  
**Projeto de Lei nº. 57/2020**

Justificativa,

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dos nobres Pares desta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que **altera as Leis Ordinárias Municipais N. 2.640 de 23 de dezembro de 2013, e N. 2.643 de 23 de dezembro de 2013 e dá outras providências.**

Tal proposta tem por objetivo alterar a sistemática de reajuste das tarifas de água e esgoto do município, sendo um pedido direto da Agência Reguladora ARES-PCJ, que entende que um parecer técnico, elaborado por um órgão de regulação, não pode ser regulado por uma decisão Legislativa.

Conforme notificação em anexo ao presente projeto, a própria ARES-PCJ, notificou a Prefeitura que se tal sistemática continuar a existir, e um projeto de lei autorizando o aumento, ser enviado ao Legislativo, a própria agência não poderá prestar os serviços para nossa cidade.

Essa notificação se originou do estudo realizado pela agência de nossa legislação, que imediatamente solicitou as mudanças aqui contidas, para que as premissas técnicas prevaleçam no momento do reajuste das tarifas e preços públicos praticados.



# GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

[secretaria@guaira.sp.org.br](mailto:secretaria@guaira.sp.org.br)

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



Após fartas reuniões com a ARES-PCJ esta demonstrou que cabe, exclusivamente, ao regulador primar pelos objetivos da regulação na garantia do equilíbrio econômico-financeiro do prestador em contraponto com a modicidade tarifária, nos termos do art. 22, inc. IV, da Lei nº 11.445/2007:

*Art. 22. São objetivos da regulação:*

[...]

*IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.*

Considera ainda a agência que tais argumentos já foram verificados e decido pelo Poder Judiciário em sede de segunda instância, conforme jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Não observado o prazo de 12 meses para o reajuste – Não comprovada a ocorrência de fatos imprevisíveis que justifiquem a revisão extraordinária – Não realizada audiência pública (requisito para a revisão extraordinária) – Descabida a majoração "escalonada" (valores devem ser claros e objetivos) – Não comprovada a ausência de recursos financeiros para o custeio das despesas habituais – Não intentada a obtenção de recursos de modo diverso – Insuficientes as alegações de desequilíbrio financeiro do contrato e de interesse público (justificariam qualquer aumento) – Caracterizada a má gestão – Caracterizada a exação tributária por via oblíqua (necessária prévia autorização do poder legislativo) – Causa de pedir restrita à inobservância do prazo de 12 meses para o reajuste e à ausência de prévia autorização da Câmara dos Vereadores – Caracterizada a revisão extraordinária (e não o reajuste anual) – Descabido perquirir acerca da legalidade da revisão extraordinária (não alegada na petição inicial) – Não evidenciada a necessidade de prévia autorização da Câmara dos Vereadores – RECURSOS DOS REQUERIDOS PROVIDOS,

**GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
[secretaria@guaira.sp.org.br](mailto:secretaria@guaira.sp.org.br)  
[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

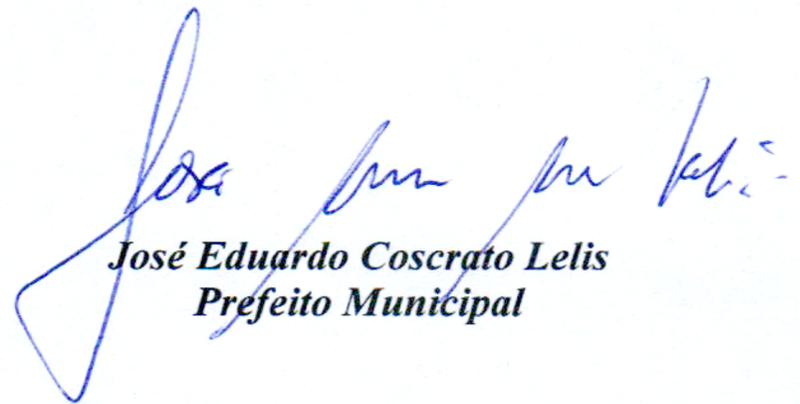


PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO  
(TJSP; Apelação Cível 1011931-  
66.2015.8.26.0451; Relator (a): Flavio Abramovici;  
Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado;  
Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública;  
Data do Julgamento: 05/06/2017; Data de Registro:  
05/06/2017) *g.n.*

Contando com o parecer favorável dos nobres  
Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida **EM  
CARÁTER DE URGÊNCIA EXTRAORDINÁRIA** nos termos da Lei Orgânica do  
Município de Guairá.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência  
nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



*José Eduardo Coscrato Lelis*  
**José Eduardo Coscrato Lelis**  
**Prefeito Municipal**

*A Sua Excelência o Senhor*  
*Vereador José Reinado dos Santos Júnior*  
*Pres. da Câmara Municipal*  
*Guairá/SP*

**PARECER JURÍDICO Nº 35/19**

**CONSULENTE:** DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA E O MUNICÍPIO DE GUAÍRA

**ASSUNTO:** COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA AGÊNCIA REGULADORA PARA DISPOR SOBRE ASSUNTOS PERTINENTES À TUTELA REGULATÓRIA QUE LHE FOI TRANSFERIDA - REAJUSTES TARIFÁRIOS.

**EMENTA:** LEIS MUNICIPAIS QUE ATRIBUEM COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE REAJUSTES TARIFÁRIOS. CONDUTA VEDADA PELA LEI FEDERAL DO SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO DA NORMA MUNICIPAL FRENTE AO INSTITUTO DA DELEGIFICAÇÃO. DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA REGULATÓRIA À AGÊNCIA REGULADORA. COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA PARA DISPOR SOBRE O ASSUNTO, ENQUANTO DURAR A DELEGAÇÃO DA TUTELA REGULATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA NORMA VEICULADA POR LEI MUNICIPAL. APLICAÇÃO INTEGRAL, NO CASO, DE NORMA DA AGÊNCIA.

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de consulta da Diretoria Administrativa e Financeira e do Município de Guaíra por intermédio do DEÁGUA - Departamento de esgoto e água do Município de Guaíra, que solicitou à esta Procuradoria parecer a respeito da aplicação de normas municipais frente à tutela da agência reguladora.

Neste sentido, durante a delegação da tutela regulatória - tendo em vista a delegação de competência à agência reguladora - leis municipais tem seus efeitos sobrestados em relação ao prestador.

Desta feita, não atinge o prestador a tese veiculada em projetos de leis municipais, conforme será a seguir explanado. Assim, com relação aos questionamentos feitos, passa esta Procuradoria ao esclarecimento dos pontos suscitados, o que faz pelas razões a seguir expostas.

O intuito do parecer não é exaurir competência ou criar impasses com a casa de leis municipal, mas sim, cumprir a lei vigente bem como esclarecer



e sanar vícios e divergências existentes, para uma melhora no saneamento básico, propósito constante deste ente regulador.

A Lei Municipal nº 2.896/2019 em seu artigo 1º dispõe o seguinte:

*“Art. 1º O Artigo 6º da Lei Ordinária Municipal nº 6.640 de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:*

*Art. 6º. A classificação dos serviços de saneamento básico e as respectivas tarifas e outros preços públicos serão estabelecidas em lei e regulamentados por Decreto, quando previstos em lei, dada natureza ou especificidade do serviço.*

**Parágrafo único.** *As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem submetidas à aprovação do Poder Legislativo mediante projeto de lei do Executivo. “*

Em outro dispositivo legal, a Lei Municipal nº 2.897/2019 em seu artigo 8º dispõe o seguinte:

*“Art. 8º. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões periódicas e extraordinárias, seguirem o seguinte regramento: I. Os reajustes periódicos até o limite do IPCA-A, ou outro índice que vier a substituí-lo, será aplicado por Decreto Executivo; II. As Revisões e reajustes periódicos ou extraordinários, acima do IPCA-A, ou outro índice que vier a substituí-lo, será submetido à aprovação do Poder Legislativo mediante projeto de lei;”*

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

INAPLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL, APÓS A ADESÃO DO MUNICÍPIO À AGÊNCIA REGULADORA

A. DA NÃO APLICABILIDADE DA LEI EM RAZÃO DE DISPOR SOBRE ASSUNTO QUE ATUALMENTE COMPETE À AGÊNCIA REGULADORA.



2

A base aos questionamentos realizados reside apenas em um fator específico, a saber, o fato desta agência reguladora ter a competência atual para dispor sobre a questão.

Como se sabe, com o advento da Lei federal nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico) e seu Decreto federal regulamentador nº 7.217/2010, foi implementada a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, traçando diretrizes nacionais e detalhamentos para a sua execução. Criou-se, assim, um inovador cenário jurídico regulatório que reafirma a necessidade de os Municípios responderem pelo planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, além de serem, também, responsáveis pela prestação dos serviços públicos de saneamento, seja por meio de seus serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.

Neste sentido, preconiza o artigo 23 do Decreto nº 7.217/2010 ser obrigação do Município-titular a escolha de seu Ente Regulador, haja vista ser vedada a autorregulação:

*Art. 23. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:*

*[...]*

*III - definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação.*

Assim, em especial no art. 8º da Lei Nacional de Saneamento, o Município pode delegar a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei federal nº 11.107/2005.

Sendo assim, como forma de cumprir os mandamentos da lei, o Município, através de Lei municipal autorizou e firmou um convênio de cooperação, **delegando** o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico à Agência Reguladora.

Com a delegação do exercício da atividade regulatória à Agência, por lógica, houve delegação exclusiva à agência reguladora da competência de dispor sobre reajustes e da cobrança por serviços prestados pelo prestador, bem como a



normatização das hipóteses em que tais cobranças são cabíveis, por previsão expressa no convênio e normas vigentes do ente regulador automaticamente aplicáveis ao Município.

Desta forma, não se aplica a Lei Municipal, tendo em vista que, delegada a competência regulatória à ARES-PCJ, pela ocorrência da chamada **delegificação**, enquanto durar a delegação, não produz efeito qualquer norma presente na Lei Municipal, ficando sobrestados quaisquer reflexos que possam dela advir, apelidada na doutrina como o congelamento das normas antigas, pois não são declaradas inconstitucionais, mas apenas permanecerão estagnadas.

Assim, com relação ao comando preceituado por Lei, tal comando não se aplica ao prestador, enquanto estiver delegada à agência reguladora a tutela regulatória dos serviços de água e esgoto.

#### B. DO INSTITUTO DA DELEGIFICAÇÃO

Outrossim, resta claro que a questão aqui veiculada (inaplicabilidade de lei municipal durante o período de delegação da tutela regulatória) já foi matéria de apreciação do judiciário.

Quanto a isto, em outra oportunidade envolvendo outro sentido, mas que envolve igual base (inaplicabilidade da Lei Municipal pelo Instituto da Delegificação), ficou muito bem esclarecido no Acórdão proferido pela que 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, salientando-se que, delegada a atribuição à agência reguladora, nos termos de Lei Municipal ratificadora do Protocolo de Intenções, não cabe mais ao Município discorrer sobre quaisquer aspectos a ela relacionadas, por leis pretéritas ou que venham a ser criadas após a delegação. Vejamos:

*"Ademais, ausente a violação ao disposto no artigo 207, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, pois a necessidade de "avaliação periódica da Câmara dos Vereadores e das entidades representativas da sociedade" (quanto aos critérios adotados na fixação da tarifa do serviço de saneamento básico) não evidencia a obrigação de submeter a revisão extraordinária da tarifa à aprovação da Câmara dos Vereadores, salientando-se que **delegada a atribuição de revisar o valor da tarifa à agência reguladora, nos termos da Lei Municipal número 7.371/12, que ratificou o "Protocolo de Intenções"** (fls.1.324/1.374), em que consignado, na cláusula 8ª, inciso III, que "os objetivos específicos da Agência Reguladora PCJ são: fixar, reajustar e revisar os valores das taxas,*



*tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados (...)” (sem grifo no original), e que o procedimento contou com a prévia aprovação da revisão pelo Conselho de Regulação e Controle Social do Município de Piracicaba (fls.151/152), que é composto por representantes de diversos setores da sociedade civil.”(Apelação nº 1011931-66.2015.8.26.0451, 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Relator Dr. Flavio Abramovici). (Grifo no original)*

Desta forma, resta evidenciado que à luz da legislação vigente, a norma veiculada por Lei Municipal não atinge o prestador, pois entendimento contrário feriria a delegificação proveniente do ato perfeito de adesão à Agência.

Isso porque, com o advento da regulação do saneamento, e a sua delegação formal por intermédio de lei ao ente regulador, compete a ele unicamente, após estudos técnicos e jurídicos, por meio de norma própria (Resolução) autorizar cobrança de valores por serviços públicos – dando forma à clara delegificação da norma.

Neste sentido, as normas regulatórias editadas em momento anterior ou durante à delegação do exercício da função regulatória, apesar de permanecerem vigentes após o trespasse de competências à agência reguladora, não prosperam em questão de conteúdo.

Tal fato não pode ser contestado, vez que, **embora essas normas anteriores ou emitidas durante o período de delegação permaneçam vigentes, isso não significa que as agências reguladoras estejam obrigadas a observar o conteúdo normativo que elas propõem.** Tampouco significa que essas normas permanecerão aplicáveis ao novo modelo de prestação de serviços de saneamento básico, estabelecido após a delegação da função regulatória à agência reguladora.

Conquanto as agências reguladoras não possuam competência para revogar formalmente as normas expedidas pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, é possível que, sob o ponto de vista material, os efeitos de uma nova norma regulatória por si emanada sejam exatamente os mesmos de uma revogação: o sobrestamento dos efeitos e a inaplicabilidade da norma.

**Afinal, enquanto durar a delegação da competência regulatória à agência reguladora e esta entidade instituir as suas próprias normas**



regulatórias sobre determinado assunto, as normas estabelecidas pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo não vincularão os agentes regulados e prevalecerão as normas emitidas pela agência reguladora.

Neste sentido, Gustavo Justino de Oliveira<sup>1</sup>, Professor de Direito Administrativo na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), em parecer jurídico proferido em 12 de maio de 2015, esclarece o assunto:

"Por corolário direto do que disciplina o Decreto-Lei nº 4.567/1942, entende-se que uma lei somente pode ser formalmente revogada por outra lei, não sendo possível que normas hierarquicamente inferiores, como os decretos regulamentadores e as resoluções administrativas, por exemplo, revoguem normas qualificadas como lei.

Portanto, a não ser que uma lei responsável pela delegação do exercício da função regulatória a uma agência reguladora revogue as eventuais outras leis pertinentes ao tema, promulgadas anteriormente, não há como se reconhecer uma "revogação automática" desses diplomas. O mesmo é válido em relação aos decretos regulamentadores, uma vez que um ato administrativo emanado pela agência reguladora não é capaz de revogá-lo formalmente, já que esta competência permanece com o Poder Executivo.

Entretanto, como visto no item anterior, isso não quer dizer que a agência reguladora esteja obrigatoriamente condicionada ao conteúdo dessas normas regulatórias antigas. Isso porque, se o conteúdo desta norma anterior (seja ela decorrente de lei ou decreto) é incompatível com o conteúdo das normas regulatórias a serem emitidas pela agência reguladora no exercício de seu poder normativo, é possível que haja a substituição do conteúdo regulatório da norma anterior pelo conteúdo de sua nova norma regulatória.

Isso é possível porque a delegação da competência às agências regulatórias para o exercício da função regulatória, que ocorre por intermédio de lei (no presente caso, pela Lei Federal nº 11.445/2007 e seu Decreto Federal nº 7.217/2010, além da lei ratificadora do protocolo de intenções de cada município), altera a forma e o âmbito pelos quais as novas normas regulatórias devem ser editadas. (Grifo no original)

Trata-se do fenômeno reconhecido na doutrina por "delegificação", por meio do qual o Poder Legislativo (no presente caso, em especial, o Poder Legislativo da União, por meio da Lei Federal nº 11.445/2007) determina qual será a extensão do poder normativo da Administração Pública sobre determinado assunto e qual será o ente competente para o seu exercício. No presente caso, vinculado ao setor de saneamento básico, o Poder Legislativo da União Federal atribuiu às agências reguladoras a possibilidade de exercer a função regulatória dos serviços de saneamento básico e, quando

<sup>1</sup> Parecer: Poder Normativo das Agências Reguladoras, pg. 57-58 e 61. Gustavo Justino de Oliveira. Parecer jurídico elaborado em 12 de maio de 2015, por solicitação da Consultante Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ.



do exercício dessa função, detalhou o conteúdo do seu poder normativo.

[...]

De todo modo, percebe-se que o que acontece com a emanção de uma norma regulatória após a transferência da competência para o exercício da função regulatória não é uma revogação formal propriamente dita da norma anterior, mas uma substituição da norma regulatória a ser aplicada aos agentes regulados. Percebe-se, ainda, que, sob o ponto de vista material, os efeitos são exatamente os mesmos, uma vez que os efeitos da norma anteriormente editada ficam sobrestados e o seu conteúdo deixa de ser aplicável". (grifo no original)

Assim, clarifica-se que as normas regulatórias editadas em momento anterior ou durante à delegação do exercício da função regulatória, apesar de permanecerem vigentes após o trespasse de competências à agência reguladora, não prosperam em questão de conteúdo, razão pela qual comandos provenientes de leis municipais não devem prevalecer sobre normativas da agência.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Sendo assim, opina esta Procuradoria Jurídica no seguinte sentido:

1) pela inaplicabilidade das leis municipais do Município de Guaíra (Leis Municipais nº 2897/2019 e nº 2896/2019), no que tange à necessidade de avaliação desta respeitável casa de leis para aprovar reajustes estudados e referendados por atos normativos da ARES-PCJ, seja pela transferência da tutela regulatória, amparada pela delegificação de normas, seja para sanar eventuais vícios e anulações de reajustes avalizados por lei municipal, conduta esta vedada.

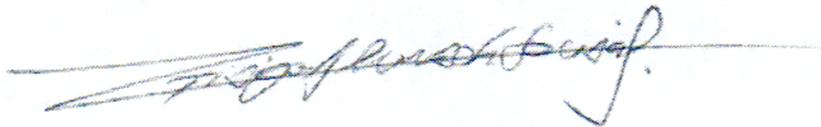
2) pela aplicação, sobre as questões suscitadas, única e exclusivamente de conteúdo disciplinado por normativa desta agência, posto que as referidas leis - com o advento da delegação -, não afetam a ação normativa da agência reguladora, devendo o Município publicar a Resolução de reajuste sem a aprovação por lei municipal, pois tais normas sofreram o sobrestamento de efeitos advindo do instituto da delegificação.



3) Caso seja do entendimento do Prefeito Municipal, até mesmo pelo respeito ao Poder Legislativo, que seja encaminhado um projeto de lei com o objetivo de revogar os dispositivos em vigência nas leis municipais, como forma de evitar litígios e interpretações equivocadas sobre as normas aplicáveis, bem como para prestar os esclarecimentos pertinentes aos respeitáveis vereadores.

É o parecer. À apreciação da autoridade superior.

Americana, 02 de dezembro de 2019.



**TIAGO ALVES DE SOUSA**

Procurador Jurídico - OAB/SP 358.574



**GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
[secretaria@guaira.sp.org.br](mailto:secretaria@guaira.sp.org.br)  
[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



**PROJETO DE LEI Nº 57, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020**

Altera as Leis Ordinárias Municipais nº 2.640 de 23 de dezembro de 2013, e nº 2.643 de 23 de dezembro de 2013 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:**

**Art. 1º.** A Lei Ordinária Municipal n. 2.640 de 23 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º. A classificação dos serviços de saneamento básico será estabelecida por Decreto, observada a natureza e especificidade do serviço.*

*Parágrafo Único. As tarifas e outros preços públicos, referentes aos serviços de água e esgoto, serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem estipulados por Resolução emitida por agência reguladora, nos termos do inciso IV do artigo 22 da Lei Federal nº 11.445/2007.*

**Art. 2º.** A Lei Ordinária Municipal n. 2.643 de 23 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

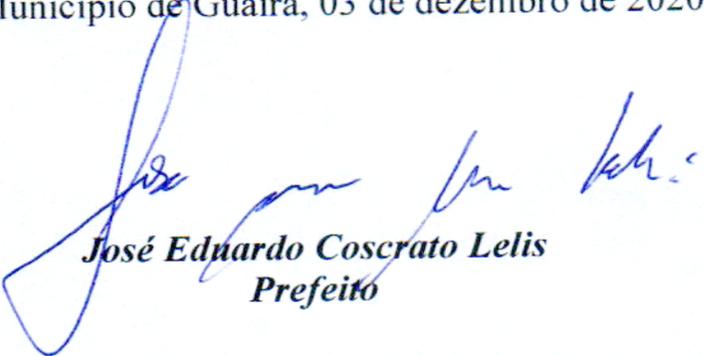
*Art. 8º. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e revisões periódicas e extraordinárias, serem aprovadas por Resolução emitida por agência reguladora, nos termos do inciso IV do artigo 22 da Lei Federal nº 11.445/2007;*

*I. (Revogado);*

*II. (Revogado);*

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Guairá, 03 de dezembro de 2020

  
**José Eduardo Coscrato Lelis**  
Prefeito



Município de Guairá  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: [secretaria@guaira.sp.gov.br](mailto:secretaria@guaira.sp.gov.br)



Guairá, 03 de dezembro de 2020.

**Ofício nº 451/2020**

Referência: Projeto de Lei nº 58/2020

*Excelentíssimo Senhor Presidente,*

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de lei que dispõe sobre a autorização de transferência de recursos financeiros da Prefeitura do Município de Guairá ao Departamento de Esgoto e Água – DEAGUA.

Os recursos financeiros do qual trata o presente projeto de lei serão destinados à necessidade de suplementação das dotações de obrigações com pessoal e encargos e para cobrir as despesas emergenciais de manutenção que ocorreram nos poços profundos, bem como, na estação de água.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guairá.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRÁ-SP [Protocolo]  
Nº Protocolo: 001053/2020 E Data: 03/12/2020 Hora: 17:53  
Tipo de processo PROJETO DE LEI N 58 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020

Atenciosamente,

*José Eduardo Coscrato Lelis*  
Prefeito

*A Sua Excelência o Senhor*  
*Vereador José Reinaldo dos Santos Júnior*  
*Pres. da Câmara Municipal*  
*Guairá/SP*



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



## PROJETO DE LEI Nº 58, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoriza a transferência de recursos financeiros à autarquia do município de Guaíra, Departamento de Esgoto e Água de Guaíra – DEAGUA e dá outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

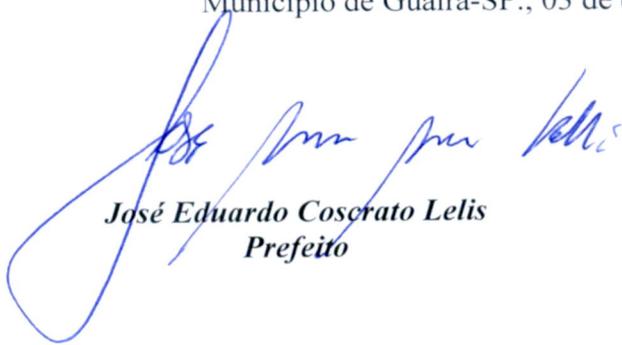
**Art. 1º** Fica o tesouro central do executivo municipal autorizado a repassar recursos financeiros no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à Autarquia Municipal, Departamento de Esgoto e Água de Guaíra – DEAGUA.

**Art. 2º** Fica o Departamento de Esgoto e Água de Guaíra – DEAGUA autorizado a abrir crédito adicional suplementar no valor constante do artigo 1º desta Lei.

**Art. 3º** O crédito adicional suplementar de que trata o artigo 2º, será coberto com recursos provenientes de anulação de dotações da Prefeitura do Município de Guaíra.

**Art. 4** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Guaíra-SP., 03 de dezembro de 2020.

  
**José Eduardo Coscrato Lelis**  
Prefeito